



SILVIA STOPASOL

## PROJETO DE LEI Nº 2638/2026

Número: 60 2026

Assunto: Projetos

Data: 10/03/2026

Hora: 11:39:57

Ementa: Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atendem crianças e adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis no município de Morretes.

A Vereadora Silvia Stopasol no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Câmara Municipal de Morretes o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que, nos equipamentos públicos, atendem crianças e adolescente no âmbito da administração Pública municipal Direta e Indireta.

§ 1º O órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada semestre.

§ 2º A Administração Pública Municipal, em atenção aos direitos e garantias fundamentais, a legislação pertinente e, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação

§ 1º Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem especificamente no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas, hospitais e congêneres

§ 2º Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas de pleno direito.

Art.3ºA mesma exigência deverá constar obrigatoriamente nos editais de chamamento público, termos de convênio, termos de colaboração, termos de fomento, contratos administrativos e quaisquer outros instrumentos de parceria firmados pelo município.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade civil, entidades filantrópicas, instituições privadas, empresas contratadas ou quaisquer congêneres que mantenham parceria ou contrato com o município para execução de serviços

destinados ou que envolvam atendimento com crianças e adolescentes deverão exigir de seus dirigentes (funcionários), voluntários ou colaboradores a

apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais como condição para o exercício das atividades.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, 10 de março de 2026.

Vereadora Silvia Stopasol  
1º Secretaria



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente**

**Nobres Colegas Vereadores(a)**

O Boletim Epidemiológico Volume 54 – nº 8, de 29 de fevereiro de 2024, divulgado pelo Ministério da Saúde, aponta que foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil no período de 2015 a 2021, o que representa uma média de aproximadamente 80 casos por dia.

Apesar dos números já alarmantes, especialistas apontam que há significativa subnotificação, estimando-se que apenas cerca de 10% dos casos chegam ao conhecimento das autoridades. Tal realidade demonstra a gravidade do problema e reforça a necessidade de medidas preventivas e de proteção voltadas às pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

De acordo com o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2019 e o primeiro semestre de 2021 foram registrados aproximadamente 130 mil boletins de ocorrência relacionados à violência sexual, sendo que cerca de 73 mil correspondem a casos de estupro contra vítimas com idade entre 0 e 17 anos, representando 56,6% das ocorrências analisadas. Ressalta-se que o levantamento considerou dados de apenas 12 estados da federação, evidenciando ainda a dificuldade de centralização e sistematização das informações em âmbito nacional.

Cumprе destacar que a violência e os abusos também atingem outros grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas idosas, pessoas com deficiência e indivíduos em condição de fragilidade social, que muitas vezes dependem diretamente de instituições públicas ou privadas para cuidados, educação, acolhimento ou assistência.



Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Poder Público estabeleça mecanismos de prevenção e proteção, especialmente no que se refere à atuação de profissionais que exerçam atividades diretamente relacionadas ao atendimento e cuidado dessas pessoas.

Assim, a presente proposição estabelece que indivíduos condenados por crimes dessa natureza, por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, fiquem impedidos de exercer funções em órgãos ou instituições públicas que atuem diretamente com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como escolas, creches, abrigos, hospitais pediátricos, instituições de acolhimento e instituições de longa permanência.

A iniciativa encontra respaldo no **artigo 227 da Constituição Federal**, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o **Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, determina em seu artigo 19 que os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência, abuso ou exploração.

No âmbito infraconstitucional, o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)**, especialmente após as alterações promovidas pela **Lei Federal nº 13.046/2014**, reforça a necessidade de prevenção e proteção contra qualquer forma de violência. O artigo 70-B do referido diploma legal estabelece que entidades públicas ou privadas que atuem com crianças e adolescentes devem possuir profissionais capacitados a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos.

No mesmo sentido, o **artigo 94-A do ECA** determina que entidades que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes adotem medidas de prevenção e enfrentamento à violência, reforçando a responsabilidade institucional na proteção desses grupos.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro já estabelece diretrizes claras no sentido de ampliar os mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo plenamente razoável e proporcional a adoção de critérios mais rigorosos de idoneidade para o exercício de funções que envolvam contato direto com tais públicos.



# **Câmara Municipal de Morretes**

ESTADO DO PARANÁ

Assim, em consonância com a legislação federal e com os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, apresenta-se o presente Projeto de Lei, com o objetivo de fortalecer as políticas de prevenção e proteção no âmbito do Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição, reafirmando o compromisso deste Poder Legislativo com a defesa e a proteção das crianças, adolescentes, idosos e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

**É a Justificativa.**

**Palácio Marumbi, 10 de março de 2026.**

Vereadora Silvia Stopasol  
1ª Secretária